

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 221.529-1/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. REGULARIDADE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO. COMUNICAÇÃO. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas Anual de Gestão** da Câmara Municipal de **Saquarema**, relativa ao exercício de 2020.

O Corpo Instrutivo, em fase preliminar, por meio da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, em face dos elementos colacionados, assim sugere:

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de SAQUAREMA, sob a responsabilidade da **Sra. Adriana Maria da Conceição Pereira**, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena;

II – **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao atual Presidente da Câmara do Município de SAQUAREMA, para que:

a) Seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, **referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022**, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

b) Adote, **a partir do exercício de 2021**, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1 do RGF, nos termos da Lei Complementar n.º 178/2021.

III – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira em 22.12.2021, posiciona-se de acordo com o Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, merece prosperar a bem abordada análise empreendida pelo corpo técnico, cuja transcrição se revela despicienda.

Verifica-se que a especializada não identificou falhas formais ou graves nos atos praticados no exercício em análise que possuíssem o condão de ressalvar ou até macular as presentes contas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável.

Impende ratificar o posicionamento da Instância técnica no sentido de alertar que, consoante entendimento exarado nos autos do processo TCE-RJ nº216.281-7/19¹, a COSIP não deve constar na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88, sendo aplicável a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2021, a serem prestadas no ano de 2022.

Também acolho proposta no sentido de determinar a adoção das medidas necessárias a ao fiel cumprimento da lei, destacando a necessidade de **apuração segregada**, por Poder ou Órgão, **das despesas com pessoal de servidores inativos e pensionistas**, consoante o disposto no § 7º do art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF) e disciplinado no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (MDF²)³.

¹ Como bem exposto pela CAR/SGE na **Observação 1** de sua proposta de encaminhamento, tendo-se em vista que as teses aqui tratadas modificam o atual posicionamento desta Corte de Contas, **inclusive no que toca à análise de prestações de contas, deve o novo posicionamento ser exigido** dos jurisdicionados desta Corte de Contas **somente a partir das prestações de contas futuras, sendo razoável exigir sua aplicação a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2021** (dado o avançado estágio do ciclo orçamentário de 2019 para 2020), **a serem prestadas no ano de 2022**, cabendo a **expedição de ofício ao consultante** e a todos os **Chefes dos Poderes** Executivo e Legislativo dos Municípios jurisdicionados deste Tribunal, **dando-lhes ciência da decisão** tomada nesta consulta.

² Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (12ª edição/2022), *“Todos os poderes e órgãos disciplinados no art. 20 da LRF devem apresentar, no seu demonstrativo, a parcela das despesas com os respectivos inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão [LRF, art. 20, §7º]. Para permitir a elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal com essas informações, o RPPS deverá manter registros destacados das receitas e despesas de cada um dos Poderes [LRF, art. 50, I, III e IV]. O RPPS deve, ainda, ter condições de fornecer as informações necessárias que possibilitem ao respectivo Poder ou órgão utilizar tais informações para fins de elaboração do seu RGF, mediante apuração dos valores brutos de inativos e pensionistas, assim como do montante de inativos e pensionistas pagos com recursos do RPPS.”*.

³ Embora o §7º do art. 20 da LC 101/00 tenha sido inserido pela Lei Complementar 178/21, destaca-se que a prática do cômputo segregado da despesa de inativos e pensionistas já se consistia em regra prescrita nos MDF anteriores, sendo a inclusão do mencionado §7º relevante medida para consolidação das diversas interpretações anteriormente aplicadas na apuração e fiscalização dessas despesas.

Reforço que, por força de lei⁴, a despesa total com pessoal deve ser apurada *somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho*, o que indica que não se deve permitir a ausência de cômputo de despesa de pessoal no RGF somente pelo fato de não se realizar o empenho respectivo.

Por fim, destaco que o jurisdicionado poderá acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Saquarema, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Maria da Conceição Pereira, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso I do artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**.

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Presidente da Câmara do Município de Saquarema, para que:

2.1. Seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, **referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022**, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

2.2. Adote, **a partir do exercício de 2021**, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1 do RGF, nos termos da Lei Complementar n.º 178/2021.

3. Por **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Marcelo Verdini Maia
Conselheiro Substituto

⁴ Nos termos do art. 16 da LC 178/21, que promoveu alteração no art. 18, § 2º, da LRF.